



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0010396-63.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ)
APELANTE: MANOEL FERREIRA DA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. IN DUBIO PRO REO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Existindo prova da autoria delitiva e da materialidade das lesões sofridas pelas vítimas, não há como afastar o comando condenatório.
2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. Precedente.
3. Apelo improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença vergastada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos dias do mês de agosto de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. Belém, 23 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0010396-63.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ)
APELANTE: MANOEL FERREIRA DA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta, por Manoel Ferreira da Cruz, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra a sentença condenatória oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que lhe impôs a pena



de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, combinado com o art. 7º, I da Lei nº. 11.340/2006, sendo aplicado, posteriormente, o instituto da suspensão condicional da pena.

Em seu arrazoado, o apelante insurgiu-se contra a condenação que lhe foi imposta, requerendo aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que inexistem provas suficientes para a condenação.

Em contrarrazões, o dominus litis rechaça a tese defensiva, asseverando que o Juízo a quo valorou corretamente o conjunto probatório, o qual demonstra de forma incontestada a autoria e materialidade delitiva.

Após regular distribuição neste Tribunal (fl. 43), determinei, em 14/07/2016, a remessa dos autos ao Parquet para manifestação na condição de fiscal da lei (fl. 45).

Pronunciando-se como custos legis, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se, integralmente, o édito condenatório.

Os autos assim instruídos vieram-me conclusos.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém, 23 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0010396-63.2015.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ)

APELANTE: MANOEL FERREIRA DA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

Inicialmente, frise-se que o presente apelo preenche as condições de recorribilidade, motivo pelo qual o conheço.

Quanto ao mérito, aduza-se, desde já, que a reprimenda imposta não merece qualquer reparo, mormente pelas balizas jurídicas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, assim como pelas provas carreadas aos autos. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 06-07), no qual os peritos afirmam, conclusivamente, que as lesões causadas nas vítimas decorreram de ação contundente.

De outra banda, a autoria exsurge límpida, mormente pelo fato de os



ofendidos terem apresentado declarações harmônicas tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo. Perante a autoridade judiciária, a vítima Maria Divina da Silva assim se manifestou (mídia às fls. 29):

Que conviveu por quase um ano com o réu; que não tiveram filhos; que no dia dos fatos o acusado tinha bebido muito e começaram uma discussão por questões de ciúmes quando vinham da casa da mãe dele; que quando chegaram em casa ele se transformou, ficou louco; [...] que foi agarrada pelos cabelos e derrubada ao chão; que o puxão foi tão forte que arrancou parte do seu cabelo; que seu filho tentou socorrer-la, mas foi impedido pelo agressor; que o réu agarrou seu filho pelo pescoço e o encostou na parede; que seu filho na época tinha apenas 11 anos de idade; (...). (destacamos)

Na mesma linha, o informante Ruan Brito – filho de Maria Divina – asseverou (mídia à fl. 29):

Que quando sua mãe chegou da rua estava assistindo televisão; que na época sua mãe ainda namorada com Manoel; que não lembra os motivos da briga; que só viu quando o agressor puxou sua mãe pelos cabelos e a derrubou no chão; que por isso intercedeu por sua mãe; que tentou segurar o réu, mas foi enforcado e empurrado contra a parede; que seu pescoço ficou doendo; que no dia Manoel aparentava estar bêbado; (...). (destacamos)

A meu sentir, as declarações prestadas pelas vítimas comprovam a autoria delitiva, não havendo que se falar em ausência de provas à condenação. Vale consignar que, em se tratando de delito praticado no âmbito doméstico, tem decidido a jurisprudência que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando se encontra em consonância com as demais provas do caderno processual (TJPA – AP Nº 2016.02488706-32, 161.332, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-06-21, Publicado em 2016-06-23).

Verifica-se, assim, que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do art. 129, § 9º do Código Penal. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o acusado agrediu as vítimas, sendo certo que o fez dolosamente – ou seja, com vontade livre e consciente de lesionar Maria Divina da Silva e Ruan Brito de Sousa –, sendo insubsistente a tese de negativa de autoria.

Estando sobejamente comprovadas a materialidade do fato e sua autoria – bem como preenchidos os requisitos componentes do conceito analítico de crime –, a condenação do acusado mostrou-se como medida imperativa, sendo sua manutenção seu consectário lógico. Por todo o exposto, conheço do presente recurso e, ante a insubsistência das teses de negativa de autoria, nego-lhe provimento, mantendo, integralmente, a sentença objurgada. É como voto.

Belém, 23 de agosto de 2016.



Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator